

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE EM CONTRAPONTO AO SIGILO DE 100 ANOS: UMA ANÁLISE DA LEI 12.527 DE 2011

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF ADVERTISING IN COUNTERPOINT TO THE 100-YEAR-OLD SECRECY: AN ANALYSIS OF LAW 12,527 OF 2011

LA APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE PUBLIDAD EN CONTRAPONTO AL SECRETO DE 100 AÑOS: UN ANÁLISIS DE LA LEY 12,527 DE 2011

Thiago Coelho da Silva¹

Valdivino Passos Santos²

RESUMO: A pesquisa proposta tem a necessidade de se averiguar se o sigilo de cem anos previsto na LAI conflita com o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e se favorece a prática de atos ilícitos, no que tangem o descumprimento ou manobras para se ocultar dados relevantes em que deveria ser publicado para a sociedade. Tendo como objetivo geral verificar se a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, no qual versa sobre o sigilo de 100 anos, conflita com o princípio da publicidade, de forma a ocultar informações públicas que deveriam ser acessíveis a todos. Por conseguinte, a pesquisa é de suma importância para sociedade em geral, a fim de que possa conhecer melhor a temática e exigir maior transparência nos atos praticados pelos administradores públicos. A pesquisa utilizou a metodologia jurídica, por meio da pesquisa bibliográfica, cuja finalidade é fazer uma abordagem teórica de forma dedutiva, pois se partirá das teorias e concepções gerais utilizando as doutrinas, cuja finalidade é examinar os conceitos sobre o princípio da publicidade e o sigilo de 100 anos presentes na Lei nº 12.527 de 2011. Logo, concluir-se defendendo-se a tese de que existe indícios de violação do princípio da publicidade pelos agentes e autoridade públicas tornando esses atos de improbidade administrativa passíveis de responsabilização por má-fé e desonestidade das quais fica sobe implicação do Código Penal e da Lei de Improbidade Administrativa.

1916

Palavras-chave: Princípio da Publicidade. Sigilo Cem Anos. Lei de Acesso à Informação.

ABSTRACT: The proposed research needs to determine whether the hundred-year secrecy provided for in the LAI conflicts with the principle of publicity provided for in the Federal Constitution and whether it favors the practice of illicit acts, in terms of non-compliance or maneuvers to hide relevant data. in which it should be published for society. The general objective is to verify whether the Access to Information Law No. 12,527/2011, which deals with 100-year secrecy, conflicts with the principle of publicity, in order to hide public information that should be accessible to everyone. Therefore, research is extremely important for society in general, so that it can better understand the topic and demand greater transparency in the acts carried out by public administrators. The research used legal methodology, through bibliographical research, whose purpose is to take a theoretical approach in a deductive way, as it will start from general theories and conceptions using doctrines, whose purpose is to examine the concepts on the principle of publicity and secrecy 100 years present in Law No. 12,527 of 2011. Therefore, we conclude by defending the thesis that there is evidence of violation of the principle of publicity by agents and public authorities, making these acts of administrative improbity subject to liability for bad faith and dishonesty, which is subject to the Penal Code and the Administrative Improbity Law.

Keywords: Principle of Advertising. Secrecy One Hundred Years. Access To Information Law.

¹Aluno do curso de direito- União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins, UNEST.

²Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

RESUMEN: La investigación propuesta debe determinar si el secreto centenario previsto en la LAI entra en conflicto con el principio de publicidad previsto en la Constitución Federal y si favorece la práctica de actos ilícitos, en términos de incumplimiento. o maniobras para ocultar datos relevantes en los que debería publicarse para la sociedad. El objetivo general es verificar si la Ley de Acceso a la Información nº 12.527/2011, que trata del secreto de 100 años, entra en conflicto con el principio de publicidad, con el fin de ocultar información pública que debe ser accesible a todos. La investigación es muy importante para la sociedad, para que entienda mejor el tema y exija mayor transparencia en los actos de los administradores públicos. La investigación utilizó la metodología jurídica, a través de una investigación bibliográfica, cuyo propósito es tomar un enfoque teórico de manera deductiva, ya que se partirá de teorías y concepciones generales utilizando doctrinas, cuyo propósito es examinar los conceptos sobre el principio de publicidad y secreto 100. años presentes en la Ley N° 12.527 de 2011. Por lo tanto, concluimos defendiendo la tesis de que existen evidencias de violación del principio de publicidad por parte de agentes y autoridades, sometiendo estos actos de improbidad administrativa a responsabilidad por mala fe y deshonestidad, el cual está sujeto al Código Penal y a la Ley de Improbidad Administrativa.

Palabras clave: Principio de Publicidad. Secreto Cien Años. Ley de Acceso a La Información.

INTRODUÇÃO

A pesquisa proposta tem a necessidade de se analisar a aplicação do princípio da publicidade em contraponto ao sigilo de 100 anos, regulado pela Lei 12.527 de 2011 que alude sobre o acesso à informação com base na constituição federal de 1988.

Visto que, ao se constatar que na Lei de Acesso à Informação tem previsto o sigilo de cem anos para algumas informações, assim, despertou a indagação se tal previsão poderia conflitar com o princípio da publicidade, de modo a ocultar informações que são de interesse público, portanto, que não poderiam ser consideradas sigilosas.

Sendo assim o estudo pretende realizar uma análise sobre a lei 12.527 de 2011, no que se refere a aplicação do princípio da publicidade previsto na CF/88 em contraponto ao sigilo de 100 anos previsto na LAI.

O problema de pesquisa que se responder é se o sigilo de cem anos previstos na Lei de Acesso à Informação nº 12.527 de 2011 infringe o princípio da publicidade?

O estudo se justifica devido ao fato de que o princípio da publicidade tem previsão constitucional, no entanto, mesmo diante da importância dele, por outro lado, surge a Lei de Acesso à informação, Lei 12.527 de 2011, na qual regula o acesso à informação constante no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o estudo se mostra relevante, pois na LAI há previsão de sigilo de algumas informações, isso evidencia uma possível divergência entre a aplicação do princípio da publicidade e do sigilo das informações. Nessa análise, seria possível perceber uma certa discricionariedade do administrador em considerar alguns atos como sigilosos, quando na verdade o interesse seria deixar tais informações inacessíveis à população.

Assim, a pesquisa é de suma importância para sociedade em geral, a fim de que possa conhecer melhor a temática e exigir maior transparência nos atos praticados pelos administradores da coisa pública. Além do mais, o assunto é pertinente tendo em vista, que se buscar averiguar se, com a previsão do sigilo de cem anos constatare na LAI, favorece à prática de corrupção por partes dos agentes públicos.

O objetivo geral da pesquisa é verificar se a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, no qual versa sobre o sigilo de 100 anos, conflita com o princípio da publicidade, de forma a ocultar informações públicas que deveriam ser acessíveis a todos.

Os objetivos específicos são: i - avaliar o princípio da publicidade e do sigilo contido na Constituição Federal, à luz da doutrina, a fim de entender se eles se contrapõem; ii - apontar se a Lei de Acesso à Informação, no que tange ao sigilo de cem anos, favorece à prática de corrupção nos atos públicos; iii - Identificar, com base na Portaria Normativa CGU de transparência, se a própria administração pública tem colocado atos públicos em sigilos, a fim de prejudicar a transparência e a acessibilidade da informação.

O primeiro capítulo será conceituar o princípio da publicidade e do sigilo contido na Constituição Federal, à luz da doutrina, a fim de entender se eles se contrapõem.

Já no segundo capítulo dessa pesquisa pretendemos apontar se a Lei de Acesso à Informação, no que tange ao sigilo de cem anos, favorece à prática de corrupção nos atos públicos e verificar se com base na Portaria Normativa, se a própria administração pública tem colocado atos públicos em sigilos, a fim de prejudicar a transparência e a acessibilidade da informação.

No sentido de se chegar a esse fim, a pesquisa utilizou a metodologia jurídica, por meio da pesquisa bibliográfica, cuja finalidade é fazer uma abordagem teórica de forma dedutiva, pois se partirá das teorias e concepções gerais utilizando as doutrinas, para a então chegar à conclusão de que o princípio da publicidade administrativa e da proporcionalidade vêm sendo violados.

Fazendo uma à análise dos dados aplicando a pesquisa exploratória qualitativa baseada em doutrinas e documentos (legislação e jurisprudências) na busca da melhor aplicabilidade do conhecimento alcançado, buscando demonstrar se existem documentos públicos que deveriam ser acessíveis aos administrados e que, por vezes, são taxados como sigilosos, por mera discricionariedade do administrador público com base na análise da Portaria Normativa CGU. Fato esse que dificulta que os cidadãos controlem os atos de governo, e que possivelmente fere o princípio da publicidade.

No presente artigo foram utilizadas as linhas teóricas de Irene Patrícia Nohara e Miriam Vasconcelos Fiaux Horvath, a fim de melhor interpretar, explicar e aplicar as normas jurídicas.

1 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO SIGILO

Este capítulo vem tratar dos princípios da publicidade e do sigilo conceituando e discorrendo sobre a importância deles no ordenamento jurídico nos subitens a seguir. Vale ressaltar que, já a muito tempo existia vários debates acerca do princípio da publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo da informação (PAES, 2011).

Os princípios são normas jurídicas do ordenamento brasileiro de caráter amplo e de carga valorativa. Dessa forma, é possível vê-lo como norma vinculante, pois possui caráter cogente. “Atualmente, já não se nega que, como normas, os princípios têm caráter vinculante, cogente ou obrigatório, na medida em que consubstanciam a mais elevada expressão do consenso social sobre os valores básicos a serem assegurados” (NOHARA, 2023, p. 41).

1.1 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade está contido no artigo nº 37 da Constituição Federal de 1988, na qual prevê sobre a divulgação dos atos públicos, fruto de uma sociedade construída por um Estado Democrático de Direito. Esse princípio visa oferecer transparência aos atos e contratos regidos pela administração pública, sendo de suma importância para a sociedade ter um melhor controle.

No Estado brasileiro, a Constituição Federal, no artigo 1º, parágrafo único consta que todo poder emana, porém seria possível considerar um abuso se o próprio Estado vier ocultar informações à gestão da coisa pública daqueles que os elegem (CARDOZO, *apud* NOHARA, 2023).

Nessa perspectiva, a eminente doutrinadora explica:

A publicidade é princípio básico da Administração Pública, positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, que permite credibilidade pela transparência. É pela publicidade que os cidadãos têm conhecimento das ações dos administradores no trato da coisa pública. Ela também garante a defesa de direitos quando estes são violados pelo Poder Público, viabilizando a proteção da moralidade e a estabilidade das relações jurídico-administrativas (NOHARA, 2023, p. 64).

É importante apontar que tal princípio possui duas perspectivas, sendo a primeira relacionado ao direito que as pessoas possuem de terem acesso a suas informações particulares, bem como a segunda relacionada ao dever que a Administração Pública tem de publicizar seus atos e contratos (NOHARA, 2023).

A Constituição Federal de 1988 determinou a criação de uma lei específica para dá acesso a informações de atos da administração pública, assim foi promulgado a Lei nº 12.527 em 18 de novembro de 2011 conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), só após 23 anos de previsão expressa na CF/88 existindo ainda existe algumas obscuridades.

Vale ressaltar que, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, restou explicito no inciso I do art. 3º, que a publicidade passa a ser entendida como preceito geral e o sigilo, a exceção. (BRASIL, 2011)

Desta forma, o cidadão brasileiro tem o direito a informações dos atos administrativos, sendo fundamental a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 (LAI), que veio regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. (BRASIL, 2011)

Nesse sentido, Horvath sobre o princípio da publicidade entende que:

Um dos desdobramentos desse princípio é o direito de todos os cidadãos receberem dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral. Outro desdobramento é o direito de se obterem certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (HORVATH, 2011, p. 114).

Como mencionado no art. 5º inciso XXXIII, da CF/88 prevê que todos têm o direito a se informar e receber dos órgãos públicos brasileiros as “informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. (BRASIL, 1988, não paginado)

Assim, devem serem prestados pela administração pública todas as informações essenciais e necessárias de interesse público, fortificando um diálogo entre o Estado e o endividado, como forma de evitar conflitos e aumentar a eficiência, a produtividade, a competência e a transparência dos serviços em prol do interesse coletivo.

Nesse sentido, o artigo 37º caput da CF/88, prevê que administração pública direta e indireta classifica a publicidade como um dos princípios que deve ser respeitado por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, logo deve ser preponderado o acesso a informações de acordo com o inciso II do § 3º do art. 37, “o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”. (BRASIL, 1988, não paginado)

1.2 PRINCÍPIO DO SIGILO

Vale ressaltar que até o momento vimos que a regra geral é a apresentada quanto à publicidade dos atos administrativos e a exceções admitida pela Constituição Federal, em algumas situações ou informações que devam permanecer em sigilo, contido no artigo 37, § 3º, II da CF/88.

Em face de garantir o acesso à informação dos registros administrativos e a simultaneamente restrição de alguns dados para então atestar o direito ao sigilo, conforme expressa:

Art. 37. [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II — o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.” (BRASIL, 1988, não paginado)

O acesso dos usuários aos registros administrativos e as informações sobre os atos do governo devem respeitar o artigo art. 5º, inc. X, da CF/88 em que, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

A carta magna garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado conforme o art. 5, XXXIII. (BRASIL, 1988)

Havendo assim a negativa do acesso aos dados que podem colocar em risco a segurança da sociedade e do Estado, garantindo uma suposta proteção da informação pública, em que pese veio a ser disciplinada pela Lei Federal nº 12.527 de 2011 em que apresenta algumas hipóteses que garante o sigilo da informação, por meio de classificação de forma sigilosa.

A LAI em seu art. 22, não exclui a possibilidades de sigilo e segredo de justiça de informações do Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. Além disso, determina algumas restrições de acesso às informações em que podem causar risco à segurança do Estado e da sociedade, classificando como informações sigilosa, com acesso restrito. (BRASIL, 2011)

Essas restrições ocorrem pela classificação da informação sendo estas ultrassecretas, secretas e reservadas em virtude do interesse público, vedando em prazos conforme art. 24, §1, em que I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II - secreta: 15 (quinze) anos; e III - reservada: 5 (cinco) anos. (BRASIL, 2011)

Desse modo não pode simplesmente fazer a negativa injustificada dos dados públicos requisitados, tem que estar respaldado no direito ao sigilo das informações requisitadas, previsto no artigo 23 e seus incisos, da LAI/2011.

2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 12.527 DE 18 NOVEMBRO DE 2011

A Lei de Acesso à Informação vem garantir o direito ao cidadão brasileiro de conhecimento dos atos da administração pública, tendo em vista garantido por lei o a obrigatoriedade da publicação de todos os atos por meio do princípio da publicidade com exceção ao sigilo.

Nessa divisão, está conceituado a LAI nº 12.527 de 2011 e sua promulgação histórica, como também a relação desta norma ao que tange o sigilo de cem anos previsto no seu disposto trazendo informações relevantes para a sociedade.

O capítulo igualmente compõe subitens sobre a transparências e a acessibilidade da informação pela portaria normativa contadoria geral da união, trazendo dados consideráveis, bem como a violação do princípio da publicidade em contrapontos ao sigilo de cem anos.

2.1 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 12.527

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da publicidade passou a fazer parte do rol de direitos e garantias fundamentais previsto no art. 5º, inciso XXXIII da CF/88, em que pese o dever de divulgação das informações oficiais dos atos da administração pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo, previstas em Lei. (Brasil, 1988)

Contudo só em 18 de novembro de 2011 foi publicada a Lei de Acesso à Informação Nº 12.527, para regular o devido acesso às informações dos atos da administração pública, visto que, anteriormente existia uma legislação espaçada estando dispersa em diversos dispositivos e tratava apenas de forma parcial, direta ou indiretamente, a questão do acesso à informação. (PAES, 2011)

Podem ser tomadas como exemplo a Lei nº 11.111 de 5 de maio de 2005, que foi revogada e a Lei de Arquivos Público nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, em que deveria fornecer detalhes sobre a estrutura e organização interna das informações governamentais, sendo elas públicas ou sigilosas, porém, só as delegavam essa função a normativos inferiores, ou seja, ao gestor, à burocracia estatal. (PAES, 2011)

Até 2011, não havia legislação sobre o direito de acesso à informação, pois a Lei n. 11.111, de 2005, apenas regulamenta o sigilo das informações governamentais - a parte final do Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. A falta de previsão, em lei específica, de dispositivos que garantissem a qualidade e o conteúdo da informação ou a sua organização cavava por fragilizar o direito de acesso. (PAES, 2011, p. 411)

A falta de Legislação específica em que regulasse o acesso estava prevista na Constituição, não podendo ser alegada inexistência de previsão legal, pois o art. 5º, XXXII, prever o direito de todos ao acesso à informação como ainda determina a criação de lei específica para regulamentar o assunto.

Art. 5º, XXXIII - todos têm **direito a receber** dos órgãos públicos **informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, **sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988, não paginado). (Grifo nosso).

Ademais, o artigo 37º da constituição federal ressaltar que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devesse obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (BRASIL, 1988)

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de **participação do usuário** na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o **acesso** dos usuários a **registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (BRASIL, 1988, não paginado). (Grifo nosso).

1923

Dessa forma a Lei 12.527 veio regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, na qual alterou a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e revogou a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, bem como dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. (BRASIL, 2011)

A LAI dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, da qual fica subordinados ao regime desta lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2011, não paginado)

O objetivo principal da LAI consiste em “estabelecer requisitos mínimos para divulgação de informações públicas e procedimentos para o acesso por qualquer pessoa, a fim de favorecer o controle social e a melhoria na gestão pública.” (MAZZA, 2023, p.277)

As diretrizes da LAI estão previstas no art. 3º, da qual destina assegurar o direito

fundamental de acesso à informação em que deve ser exercida de acordo com os princípios básicos da administração pública, *in verbis*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da **publicidade** como preceito geral e do **sigilo** como exceção;
- II - **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações;
- III - utilização de **meios de comunicação viabilizados** pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de **transparência na administração pública**;
- V - desenvolvimento do **controle social da administração pública**. (BRASIL, 2011, não paginado) (Grifo nosso).

Vale ressaltar que segundo o doutrinador Alexandre Mazza: “constitui obrigação das autoridades públicas assegurar a proteção da informação, garantindo-se a sua disponibilidade, autenticidade e integridade”. (MAZZA, 2023, p.280)

Preservando assim o princípio da publicidade, transparência e o princípio da divulgação oficial em presta conta aos cidadãos e a publicar os conteúdos de atos praticados pelo administrativos.

2.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO QUE TANGE AO SIGILO DE CEM ANOS.

1924

A Constituição Federal de 1988 consolida que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” no inciso X do art. 5º, assegurando o direito a preservação da intimidade da pessoa física.

Contudo, a Carta Magna vem tratar do sigilo seja quanto a proteção da sociedade e do Estado no inciso XXXIII do art. 5º, na qual a LAI veio disciplinar em lei específica o procedimento. Todavia o sigilo surge em razão da proteção de dados individuais garantindo pela constituição no art. 5º, inciso LX, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. (Brasil, 1988)

Observa-se que no artigo 23º da LAI determina **restrições**, das quais tem previsão constitucional e melhor se esclarece em seus incisos como se verifica:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à **segurança da sociedade ou do Estado** e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou **acesso irrestrito** possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. (BRASIL, 2011, não paginado). (Grifo nosso).

Para que a informação seja considerada sigilosa, portanto, deve-se analisar o teor do conteúdo em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, classificando às em grau de sigilo, podendo ser “reservada”, “secretas” e “ultrasecretas”, conforme o artigo 24º da LAI, com prazos de restrições das informações de até 25 anos para ultrasecretas, secretas 15 anos e 5 anos para reservadas. (BRASIL, 2011, não paginada)

Vale ressaltar que a Lei de Acesso à Informação, não apenas resguarda o direito ao sigilo dos dados públicos da administração direta e indireta, como também os dados que dizem respeito “à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”, com prazos previsto de até 100 anos independentemente da classificação sigilosa. (BRASIL, 2011, não paginado)

Como previsto no artigo 31º, § 1º, inciso I, da Lei 12.527/11:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à **intimidade, vida privada, honra e imagem**:

I - **terão seu acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e **pelo prazo máximo de 100 (cem) anos** a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; (BRASIL, 2011, não paginado). (Grifo nosso).

Colocar um documento ou informações sobre os atos do governo em sigilo é de responsabilidade do órgão do governo nos quais estão protegidas as informações relativas à vida privada, à intimidade, honra e imagem de um cidadão e tem como garantia de até 100 anos de proteção.

Ficando ocultas desde a data de sua produção, porém vale enfatiza que com isso não se pode colocar atos do governo que não seja de de classificação pessoal e tem proteção amparada na Lei para publicizar em acesso restrito de 100 anos.

2.3 TRANSPARÊNCIAS E A ACESSIBILIDADE DA INFORMAÇÃO PELA PORTARIA NORMATIVA CONTADORIA GERAL DA UNIÃO

Com a finalidade de assegurar o direito de acesso a informação e a transparência dos atos públicos, foi promulgado a lei 12.527 de 2011 que se utiliza de meios de comunicações viabilizado pelas tecnologias da informação, para proporcionar a cultura da transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social. (BRASIL, 2011)

Destaca-se a criação do portal de transparência de iniciativa da Contadoria Geral da União (CGU) lançado em 2004 pelo Governo Federal, para estabelecer a publicação de informações sobre programas e ações do Poder Executivo Federal via portal eletrônico na internet, com o objetivo de permitir o acompanhamento e fiscalização pela população de gastos público.

[...] os portais da transparência se consolidam como canais que favorecem a relação da sociedade com o governo; logo, assimetrias informacionais, falta de divulgação, divulgação parcial ou distorcida, desatualização e burocratização são questões que dificultam não somente a utilização do portal, mas o processamento das informações como um meio de instrumentalização do controle social. (BARTOLUZZIO *et al.*, 2019, p.04)

Ainda segundo Bartoluzzio *et al* (2019), na qual faz referência ao CGU, o portal de transparência teve como um dos projetos principais superar a cultura de sigilo na administração pública, com manifestações em incentivo à cultura de acesso às informações públicas de forma legal, tornando efetivo o livre ingresso e requerimento de informação por qualquer cidadão.

1926

Em 2023, a Controladoria da União produziu doze enunciados temáticos, no qual orientará a análise de 234 casos, nos quais houve negativa de acesso de informações, assim, o Governo Federal irá reavaliar sigilos impostos a documentos de acesso públicos. (BRASIL, 2023)

Segundo o ministro da CGU, em uma coletiva de imprensa, apontou o resultado de trabalho de revisão de atos, como se verifica:

O ministro da Controladoria-Geral da União (CGU), Vinícius Marques de Carvalho, apresentou nesta sexta-feira (3/2), em coletiva de imprensa, o resultado do trabalho de revisão dos atos que impuseram sigilo indevido a documentos de acesso público na administração federal. Foram analisados 168 casos emblemáticos, apresentados à CGU em sede de recurso nos últimos quatro anos. O resultado da análise define, por exemplo, que informações como registros de entrada e saída de prédios públicos e procedimentos disciplinares de militares são passíveis de acesso público. (BRASIL, 2023, não paginado).

O assunto vem sendo discutido tendo em vista que, quando as informações de governo são colocadas em sigilo de forma desnecessária pode prejudicar a transparência e à acessibilidade da informação. Assim, enfatiza-se a necessidade de participação da sociedade nas tomadas de decisões administrativas, porém sem um total acesso as informações ao cidadão dificultam o sigilismo.

Como diz Gerhard Leibholz sobre o raciocínio político da sociedade: “somente se os cidadãos ativos chamados à decisão política possuírem todo o conhecimento das realidades pertinentes, poderão contribuir à formação da vontade política na democracia mediante a formação de um juízo político razoável”. (RODRIGUES, 2014, p.6 *apud* LEIBHOLZ, 1971, p.248)

Desta forma a transparência administrativa não é exclusivamente sobre as informações de arquivos, registro e documentos como expressa João Gaspar Rodrigues:

A transparência administrativa não se restringe apenas às informações contidas em arquivos, registros e documentos, mas também àquelas referentes ao inteiro desenvolvimento da atuação e gestão administrativas (função, atribuições, procedimentos, esquemas organizacionais, recursos humanos, financeiros e materiais).²¹ Também não se restringe apenas ao suporte físico (registros, arquivos, ficheiros etc.), estendendo-se aos meios eletrônicos ou informáticos (bases de dados, expedientes eletrônicos, ficheiros auto matizados etc.). (RODRIGUES, 2014, p.15 *apud* LOBO, 2003, p. 201-202)

A publicidade dos atos da administração pública como programas, serviços, atos, documento e quaisquer outras ações têm o dever de transparecer a informação a sociedade (art. 37º, inciso II do § 3º, CF/88), sendo, portanto, as informações de forma explicitam para fácil entendimento do cidadão de qualquer classe social, sem nenhuma obscuridade.

2.4 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE EM CONTRAPONTO AO SIGILO DE CEM ANOS

Informa-se que a Lei nº 12.527 de 2011, no art. 3º, em que pese reforça que os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental do cidadão ao acesso às informação e devem ser executadas em conformidade com os princípios básico da administração e suas diretrizes.

A Lei estabelece que a publicidade seja a regra, porém não excluir as hipóteses legais de sigilo e segredo de justiça como a exceção, como mencionado no artigo 3º, inc. I, da LAI: “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”, sendo portando invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação conforme o artigo 5º, inc. X, da CRFB/88. (BRASIL, 2011, não paginado)

No Capítulo IV, da LAI, disciplina sobre os Restrições de Acesso à Informações, no qual estabelece que não se pode haver restrições ao conhecimento sobre atos de agentes públicos, ao artigo nº 21, parágrafo único diz: “as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.” (BRASIL, 2011, não paginado)

Os atos de agente público em que pese a LAI, ao atuar nos órgãos do governo e em função deste, devem ser divulgadas para os cidadãos, por meio de imprensa ou meios de comunicações, exceto quando amparado pela Lei quanto ao sigilo e o segredo de justiça, sobre os preceitos da Carta Magda.

Sobre o embate entre a publicidade e o sigilo Guilherme João Caregnato, retrata que o princípio que deve prevalecer é o da publicidade e da transparência, para que a sociedade cumpra o papel de cobra a probidade administrativa, no que diz:

A base do raciocínio da publicidade x sigilo dos atos de agentes públicos é o princípio da publicidade e da transparência, moralidade e honestidade que deve reger a administração pública, visto que ela e seus agentes devem agir na luz e não na escuridão, para que a imprensa e a sociedade possam conhecer e cobrar probidade. (CAREGNATO, 2019, não paginado)

Todavia não apenas os dados pessoais vêm sendo inseridos em confidência de cem anos, tal como alguns atos de governo no qual vem algumas indagações sobre essa necessidade. Dessa forma, verifica-se que inserir atos de governo em sigilo, seguindo um critério de discricionariedade do administrador pode ferir o princípio da publicidade, pois impossibilita que os administrados possam controlar os atos da administração pública.

Sobre o assunto Nohara menciona o entendimento de Meirelles, como se verifica:

Também Hely Lopes Meirelles **lamenta o fato de que atos e contratos públicos “vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que eles são sigilosos, quando, na realidade, são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão”**. Por esse motivo, determina o § 3º do art. 10 da Lei nº 12.527/2011 que “são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público” (NOHARA, 2023, p. 65). (Grifo nosso).

1928

Verifica-se a violação do princípio da publicidade, tendo em vista que os atos praticados pela administração pública exigem publicidade, só se admitindo sigilo nos casos de colocar em risco a segurança nacional, comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação, e interesse superior da administração quanto a condução de negociações ou as relações internacionais do País entre outros requisitos previsto na LAI. (BRASIL, 2011)

Conforme Silva ressalta o princípio da publicidade é indispensável na divulgação dos atos administrativo, sendo, requisito de eficácia e estando entrelaçado ao princípio da moralidade, a não publicação dos atos invalida os, principalmente porque, embora a publicidade não seja seu elemento de formação, é indispensável à sua eficácia. (SILVA, 2011)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, infringir um princípio é uma das mais graves formas de ilegalidade ou inconstitucionalidade:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade,** conforme o escalão do princípio violado, porque representa **insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.** (MELLO, 2019, p. 03) (Grifo nosso)

À vista disso, os atos de agentes públicos nos quais violam o princípio da publicidade e a LAI, devem ser investigados para apuração de crime de improbidade administrativa, quando agir de forma dolosa e má-fé para ocultar informações em que deveriam ser publicadas a fim de esconder algum ato ilegal.

Segundo Guilherme João Caregnato, reflete que os casos de violação da publicidade devem ser bem explicados:

Muitos casos de violação da publicidade de atos por agentes de Órgãos da Administração Pública devem ser bem explicados para não se confundir, ou se valorar até que ponto a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, mormente as públicas, estão sendo afetados pela “invasão” da mídia. (CAREGNATO, 2019, não paginado)

Além do mais, devem punir os atos de ilegalidade, que violam os princípios básicos da administração pública, como a Legalidade, Moralidade, Publicidade, Transparência, Probidade e outros, efetuados por agentes públicos no exercício de suas funções, a fim de adquirir facilidades para proveito pessoal ou de outrem a que queira favorecer.

Portanto, a fim de garantir a probidade dos atos estatais uma vez que conduz os agentes público e as autoridades a agir de acordo com a ética e a moral, necessita-se respeita a Constituição que norteia a sociedade brasileira e regula o princípio da publicidade de atos administrativo com fundamentos e procedimentos para alcança o direito ao acesso de informações com maior transparência para que o cidadão tenha conhecimento de seus atos.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da necessidade de averiguar se o sigilo de cem anos previsto na LAI conflitual com o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e se favorece a prática de atos ilícitos, no que tangem o descumprimento ou manobras para se ocultar dados relevantes em que deveria ser publicado para a sociedade.

Primeiramente, foi apresentado os conceitos dos princípios constitucionais: Princípio da Publicidade em que presa o acesso às informações dando ao cidadão o direito de fiscalização sobre os trabalhos de autoridades, facilitando o controle de atos ilegais e corrupção.

O princípio do sigilo respaldado na Constituição Federal 1988, em seu art. 5, inc. X, será inviolável intimidade, vida privada, honra e imagem respaldado em Lei como no art. 31º, §1, inc. I

da LAI, com proteção para os agentes e autoridades publica de até sem anos contados da data de sua produção. (BRASIL, 2011)

Possibilitou-se concluir que não há justificativa cabível para a violação do princípio da publicidade em colocar atos, documentos, registros, ficheiros e dentre outros arquivos em sigilo de 100 (cem) anos, de modo a enganar o sistema e se beneficia ocultando-se informação pública, com preceito de que está respaldado no princípio do sigilo na constituição por ser de cunho pessoal com base no art. 5º, inc. X da CF/88, mas na verdade não são informações invioláveis e podem sim serem publicada.

Assim, concluir-se defendendo-se a tese de que existe indícios de violação do princípio da publicidade pelos agentes e autoridade publicas tornando esses atos de improbidade administrativa passíveis de responsabilização por má-fé e desonestidade das quais fica sobe implicação do Código Penal e da Lei de Improbidade Administrativa.

Pode se afirmar, devem ser assegurado os princípios constitucionais para resguarda as garantias individual e coletiva dos cidadãos brasileiros sendo fundamental o acesso à informação respeitando o princípio da publicidade e o sigilo como a exceção.

REFERÊNCIA

1930

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **CGU conclui revisão dos sigilos impostos a documentos de acesso público**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/02/cgu-conclui-revisao-dos-igilos-impostos-a-documentos-de-acesso-publico>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Portaria Normativa CGU Nº 71, de 10 de abril de 2023**. Aprova enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/02/cgu-conclui-revisao-dos-sigilos-impostos-a-documentos-de-acesso-publico>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BARTOLUZZIO, Alann Inaldo Silva de Sá; Luiz Carlos Marques Dos Anjos Milena Rayane Lopes Dos Santos; Rommel de Santana Freire, *et al.* **PERCEPÇÃO DOS CIDADÃOS SOBRE**

OS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO ESTADUAL E DAS GESTÕES MUNICIPAIS EM PERNAMBUCO. Researchgate, março de 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Alann-](https://www.researchgate.net/profile/Alann-Bartoluzzio/publication/348083286_PERCEPCAO_DOS_CIDADAOS_SOBRE_OS_PORTAIS_DA_TRANSPARENCIA_DO_GOVERNO_ESTADUAL_E_DAS_GESTOES_MUNICIPAIS_EM_PERNAMBUCO/links/60c4e7c1a6fdcc2e613bd65c/PERCEPCAO-DOS-CIDADAOS-SOBRE-OS-PORTAIS-DA-TRANSPARENCIA-DO-GOVERNO-ESTADUAL-E-DAS-GESTOES-MUNICIPAIS-EM-PERNAMBUCO.pdf)

[Bartoluzzio/publication/348083286_PERCEPCAO_DOS_CIDADAOS_SOBRE_OS_PORTAIS_DA_TRANSPARENCIA_DO_GOVERNO_ESTADUAL_E_DAS_GESTOES_MUNICIPAIS_EM_PERNAMBUCO/links/60c4e7c1a6fdcc2e613bd65c/PERCEPCAO-DOS-CIDADAOS-SOBRE-OS-PORTAIS-DA-TRANSPARENCIA-DO-GOVERNO-ESTADUAL-E-DAS-GESTOES-MUNICIPAIS-EM-PERNAMBUCO.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Alann-Bartoluzzio/publication/348083286_PERCEPCAO_DOS_CIDADAOS_SOBRE_OS_PORTAIS_DA_TRANSPARENCIA_DO_GOVERNO_ESTADUAL_E_DAS_GESTOES_MUNICIPAIS_EM_PERNAMBUCO/links/60c4e7c1a6fdcc2e613bd65c/PERCEPCAO-DOS-CIDADAOS-SOBRE-OS-PORTAIS-DA-TRANSPARENCIA-DO-GOVERNO-ESTADUAL-E-DAS-GESTOES-MUNICIPAIS-EM-PERNAMBUCO.pdf). Acesso em: 18 abr. 2024.

CAREGNATO, Gilberto João. **Publicidade x sigilo, Divulgação de atos “secretos” de agentes públicos.** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/publicidade-x-sigilo/726790280>. Acesso em: 18 abr. 2024.

HORVATH, Miriam V F. **Direito Administrativo.** Barueri - SP: Editora Manole, 2011. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444320/pageid/25>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Criação de secretarias municipais: Inconstitucionalidades do art. 43 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo.** Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, v. 3 n. 11 (2019), Disponível em : <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/211/289>. Acesso em: 18 de abr. 2024.

1931

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo.** São Paulo - SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771325>. Acesso em: 18 abr. 2024.

PAES, E. B. **A construção da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil: desafios na implementação de seus princípios.** Revista do Serviço Público, Brasília, v. 62, n. 4, p. 407-423, 2014. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/80>. Acesso em: 18 abr. 2024.

RODRIGUES, J. G. **Publicidade, transparência e abertura na administração pública.** *Revista De Direito Administrativo*, 266, 89-123, 01 de maio de 2014 *apud* LEIBHOLZ, 1971, p.248. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/32142/30937>. Acesso em: 18 abr. 2024.

RODRIGUES, J. G. **Publicidade, transparência e abertura na administração pública.** *Revista De Direito Administrativo*, 266, 89-123, p.15, 01 de maio de 2014 *apud* LOBO, 2003, p. 201-202. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/32142/30937>. Acesso em: 18 abr. 2024

SILVA, José E. **DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Unicap, Barbacena, 2011. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/159566/JOSE-E.-SILVA-PRINCIPIO-DA-PUBLICIDADE-...-2011.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.